2. Os Estados-membros abster-se-ão de aumentar as taxas ou de alargar o âmbito dos impostos sobre consumos específicos que dêem origem à tributação na importação e ao desagravamento do imposto na exportação ou a controlos na fronteira.

3. Os nºs 1 e 2 não se aplicam aos impostos de consumo sobre tabacos manufacturados, bebidas alcoólicas e óleos minerais.

4. Enquanto não forem adoptadas disposições relativas às taxas e/ou aos montantes dos impostos sobre consumos específicos a aplicar na Comunidade a fim de permitir a abolição da tributação na importação e do desagravamento na exportação no comércio entre os Estados-membros, estes podem alterar as taxas dos impostos sobre consumos específicos aplicadas aos produtos a seguir indicados na condição de as mesmas se aproximarem dos seguintes limites:

Bebidas alcoólicas

Álcool puro para bebidas (por hl de álcool puro): 1 271 ECUs,

Produtos intermédios (por hl): 85 ECUs,

Vinhos: 17 ECUs,

Cervejas por hl/° Plato: 1,32 ECUs.

Tabacos manufacturados

Cigarros: imposto específico de consumo (em ECUs por 1 000): 19,5 ECUs

+ imposto sobre consumo específico *ad valorem* e IVA.

(em % do preço de retalho): entre 52 % e 54 %;

Charutos e cigarrilhas

imposto sobre consumo específico *ad valorem* e IVA.

(em % do preço de retalho): entre 34 % e 36 %;

Tabaco picado (para enrolar e para cachimbo)

imposto sobre consumo específico *ad valorem* e IVA.

(em % do preço de retalho): entre 54 % e 56 %;

Outros tabacos manufacturados

imposto sobre consumo específico *ad valorem* e IVA.

(em % do preço de retalho): entre 41 % e 43 %.

Óleos minerais

Gasolina com chumbo e óleos médios utilizados como combustível para motores, por 1 000 l: 340 ECUs;

Gasolina sem chumbo, por 1 000 l: 310 ECUs;

Gás liquefeito de petróleo (GLP), por 1 000 l: 85 ECUs;

Gasóleo, por 1 000 l: 177 ECUs;

Gasóleo para aquecimento e óleos médios utilizados como combustíveis diferentes dos combustíveis para motores, por 1 000 l: 50 ECUs;

Fueloil pesado, por 1 000 kg: 17 ECUs.

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto de todas as disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos

COM(87) 328 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 7 de Agosto de 1987)

(87/C 250/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as Directivas ..... do Conselho estabelecem disposições relativas às estruturas dos impostos sobre consumos específicos aplicados respectivamente ao álcool, vinho, cerveja e produtos intermédios;

Considerando que para a realização de um mercado interno sem fronteiras é necessário aplicar taxas comuns de impostos sobre consumos específicos a cada um destes produtos;

Considerando que é necessário prever o ajustamento periódico destas taxas comuns;

Considerando que se deve aplicar uma taxa reduzida ao álcool não desnaturado utilizado na preparação de perfumes, artigos de toucador e cosméticos;

Considerando que o imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios deve ser aplicado em referência ao respectivo volume;

Considerando que se devem aplicar taxas diferentes de imposto sobre consumos específicos ao vinho tranquilo e ao vinho espumante;

Considerando que o imposto sobre consumo específico de cerveja deve ser aplicado em referência à densidade original do produto,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros devem aplicar taxas comuns de imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos de harmonia com o disposto na presente directiva.

Artigo 2º

São os seguintes os produtos abrangidos pela presente directiva:

— álcool e bebidas alcoólicas tal como definidos na directiva . . . . . .,

— produtos intermédios tal como definidos na directiva . . . . . .,

— vinho tal como definido na directiva . . . . . .,

— cerveja tal como definida na directiva . . . . . .

Artigo 3º

As taxas comuns de imposto sobre consumos específicos previstas na presente directiva devem ser ajustadas periodicamente de acordo com as disposições a estabelecer antes de 1 de Janeiro de 1989 numa directiva adoptada pelo Conselho deliberando sob proposta da Comissão.

Artigo 4º

1. As taxas comuns de imposto sobre o consumo específico de álcool contido em bebidas alcoólicas diferentes das referidas nos artigos 5º a 7º seguintes e de álcool contido em géneros alimentícios será de 1 271,14 ECUs por hectolitro de álcool puro.

2. A taxa reduzida de 424 ECUs por hectolitro de álcool puro será aplicada ao álcool etílico não desnaturado contido em perfumes, artigos de toucador e cosméticos.

Artigo 5º

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de produtos intermédios será de 85 ECUs por hectolitro de produto.

Artigo 6º

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de vinho será de:

— 17 ECUs por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho tranquilo,

— 30 ECUs por hectolitro de produto, no que respeita ao vinho espumante.

Artigo 7º

A taxa comum do imposto sobre o consumo específico de cerveja será de 1,32 ECUs por hectolitro/grau Plato de produto acabado à temperatura de 15 ° C.

Artigo 8º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão todas as disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.